



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002166/2003-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.536 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2014
Assunto IPI-RESSARCIMENTO
Recorrente MILENIA AGRO CIÊNCIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre Pedido de Ressarcimento de IPI (fl. 46¹), no valor de R\$ 1.074.610,14 (R\$ 366.254,18 referentes a saldo credor - art. 11 da Lei nº 9.779/99, e R\$ 708.392,08 relativos a crédito presumido - Portaria MF nº 38/1997), cumulado com declarações de compensação (fl. 4 e fls. 137 a 140).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) e MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

A unidade local, alicerçada no Parecer de fls. 164 a 166, emite o despacho decisório de fl. 167, em 14/05/2008, deferindo parcialmente o pedido (no montante de R\$ 831.849,78), que é utilizado na compensação de fl. 4 (totalmente homologada), e na de fls. 137 a 1410 (parcialmente homologada, indicando-se restar débito de R\$ 324.939,70). No Termo de Diligência Fiscal de fls. 141 a 150, informa-se que houve acolhida total dos créditos derivados da Lei nº 9.779/99, e que, em relação aos demais, fundados na Lei nº 9.363/1996, com opção e cálculo pela Lei nº 10.276/2001, houve glosa de vendas, pois o crédito é para utilização em processo produtivo.

Cientificada do despacho em 29/05/2008 (AR à fl. 236), a empresa apresenta manifestação de inconformidade em 30/06/2008 (fls. 237 a 246), alegando que informou de forma equivocada o período dos créditos (Lei nº 10.276/2001) que acabaram indeferidos, que não eram do 1º Trimestre de 2003, mas do 4º Trimestre de 2002, e que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o erro formal se sobrepor ao direito creditório. Por fim, tendo em conta que o pedido de ressarcimento foi efetuado em 16/06/2003, pede atualização pela Taxa SELIC “do período compreendido entre o direito ao crédito e a sua utilização”, invocando precedentes judiciais.

O julgamento de primeira instância ocorre em 15/02/2012 (fls. 310 a 317), decidindo a DRJ unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade. Diante da ausência de impugnação sobre a glosa para operações de venda, a DRJ considera a matéria incontroversa. No que se refere ao crédito presumido referente ao 4º Trimestre de 2002, afirma que somente o crédito presumido apurado e escriturado no trimestre pode ser ressarcido/compensado, e que não é possível saber se tal crédito já não foi objeto de outro pedido de ressarcimento / compensação (e, ainda que fosse permitido o aproveitamento, a empresa não trouxe documentos necessários à comprovação do direito creditório). Sobre a atualização, a DRJ sustenta que não se aplica a créditos escriturais, na linha adotada na Solução de Consulta COSIT nº 19/2002 e nas últimas instruções normativas que disciplinaram a matéria (IN SRF nº 900/2008, art. 72; e IN SRF nº 600/2005, nº 460/2004 e nº 210/2002), e que mesmo as atualizações concedidas administrativa e judicialmente partem da data de protocolo dos pedidos, e não da data do crédito.

Cientificada da decisão da DRJ (em 27/02/2012, conforme AR de fl. 320), a empresa apresenta recurso voluntário em 23/03/2012 (fls. 321 a 334, com os anexos de fls. 335 a 528), reiterando as considerações sobre o erro formal cometido, e agregando que: (a) é absurda a argumentação de que o fisco não tem como saber se foi feito outro pedido de ressarcimento, pois o próprio sistema da RFB permite a verificação; (b) o recurso tem por objeto o crédito presumido de IPI não reconhecido referente ao 4º Trimestre de 2002, no montante de R\$ 232.812,29; (c) a escrituração do crédito no Livro Registro de Apuração só passou a ser exigida com o advento das IN SRF nº 419, de 10/05/2004 (crédito da Lei nº 9.363/1996) e nº 420, de 10/05/2004 (crédito da Lei nº 10.276/2001), não podendo a falta de escrituração motivar o indeferimento; (d) o DCP relativo ao 4º Trimestre de 2002 pode excepcionalmente ser entregue no prazo concedido para o 1º Trimestre de 2003 (IN SRF nº 314/2003, art. 3º); (e) os documentos que comprovam o valor do crédito estão nos próprios sistemas da RFB, havendo solicitação de cópia pela empresa, sem sucesso; (f) houve erro no cálculo do crédito glosado no DARF que veio anexo ao acórdão da DRJ, restando o valor incompatível com os constantes no processo; e (g) cabe a atualização pela SELIC “sobre todos os créditos do pedido de ressarcimento/compensação, no período compreendido entre a apuração do crédito presumido e a data de protocolo do pedido”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O **Pedido de Ressarcimento**, após sua retificação (fls. 46), se refere tanto a **créditos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999** (R\$ 366.254,18, que, deduzidos de R\$ 36,12 referentes a operações tributadas, resultam em R\$ 366.218,06, **integralmente acatados** pelo fisco, e que não são objeto de contencioso), quanto a **créditos presumidos referenciados à Portaria MF nº 38/1997** (dos R\$ 708.392,08 demandados no pedido, foram **acatados R\$ 383.452,38**, restando débito a compensar de R\$ 324.939,70), e indica, no canto superior direito, que o pedido se refere ao **1º Trimestre de 2003**.

No Termo de Diligência Fiscal de fls. 141 a 150, narra-se que a empresa apresentou cópia de DCP, memórias de cálculos e ficha do razão referente aos períodos solicitados, juntando-se ainda cópias do balancete do período analisado. E que no DCP indicase crédito presumido ao final do trimestre de R\$ 475.579,79.

São glosadas operações de R\$ 568.483,17 indevidamente incluídas na conta Receita de Exportação, por estarem em desacordo com a Lei nº 9.363/1996 (art. 1º), visto se tratarem de operações de revenda. A glosa fez com que o valor de R\$ 475.579,79 resultasse em R\$ 465.631,72), e não é objeto de contestação pela recorrente. Portanto, há **ausência de litígio à parcela de R\$ 9.948,07**.

O despacho decisório, assim, acolhe quase em sua plenitude as informações registradas pela empresa: dos R\$ 366.218,06, acata-se tudo, e dos R\$ 475.579,79, acata-se R\$ 465.631,72.

Contudo, somando os R\$ 366.218,06 com os R\$ 475.579,79, chega-se a R\$ 841.797,90, distante R\$ 232.812,30 do valor de R\$ 1.074.610,14, demandado no Pedido de Ressarcimento.

O despacho decisório foi, assim, corretamente emitido diante das informações prestadas pela postulante. Ocorre que o pedido de ressarcimento excedeu em **RS 232.812,30** os registros contábeis e fiscais do 1º Trimestre de 2003.

É somente na manifestação de inconformidade que se descobre o porquê da diferença. Veja-se que na peça de defesa a recorrente discute somente e exatamente a quantia de R\$ 232.812,30, defendendo que:

“...os créditos foram indicados como sendo todos do 1º Trimestre de 2003.

*Contudo, **tal indicação foi efetuada de forma equivocada pela requerente, pois parte destes créditos refere-se ao 4º Trimestre de 2002, conforme se pode observar dos documentos anexos.***

Ou seja, a parte não reconhecida como Crédito Presumido de IPI refere-se, em verdade, ao 4º Trimestre de 2002, motivo pelo qual a Administração Fazendária não reconheceu o crédito pleiteado.

Os documentos anexos ao presente demonstram com clareza solar a legitimidade e a origem do crédito presumido de IPI, oriundo do quarto trimestre de 2002.

Outrossim, como se observa às fls. 130 a 134 do presente processo administrativo, o crédito tributário referente ao quarto trimestre vinha sendo apresentado para fins de compensação.” (grifo nosso)

Há aqui duas informações relevantes. A primeira de que houve um **erro no pedido já efetuado** e, por consequência, que não se está emendando o pedido (o que seria incabível em tal fase processual). De fato, o valor indicado para o 4º Trimestre de 2002 pela empresa (R\$ 232.812,29) difere em um centavo do excesso verificado no Pedido de Ressarcimento (R\$ 232.819,30). E os documentos indicados como fls. 130 a 134 (fls. 152 a 156 na paginação eletrônica) mostram que o saldo de R\$ 232.812,29 foi apresentado a compensação (embora também na DCOMP a indicação fosse de 1º Trimestre de 2003).

A segunda é de que a **documentação anexa demonstra** a legitimidade e a origem do crédito presumido de IPI oriundo do 4º Trimestre de 2002. São anexados à manifestação de inconformidade (além das identificações e comprovações de representação) os seguintes documentos: (a) cópia recibo de entrega de DCOMP (fl. 306); e (b) cópia de extrato da ficha 07E do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI - DCP (fl. 307).

Não nos parece que as duas folhas de documentos apresentadas demonstrem, ainda mais com “clareza solar”, como alega a recorrente, a legitimidade e a origem do crédito. Quando muito, servem para endossar a coincidência aritmética à qual chegamos anteriormente, no sentido de que deve a empresa ter realmente incluído indevidamente créditos do 4º Trimestre de 2002 no pedido que se referia a créditos do 1º Trimestre de 2003. E **a coincidência de montantes, aliada à verdade material, seria caracterizadora de situação a demandar diligência, para verificação do direito creditório, nos mesmos moldes da verificação efetuada para o 1º Trimestre de 2003**. Mas não foi esse o entender do julgador de piso.

A DRJ, relacionando dispositivos da IN SRF nº 33/1999 (que trata de créditos derivados da Lei nº 9.779/1999), e as IN SRF nº 21/1997, nº 210/2002, nº 460/2004 e nº 600/2005 (que disciplinam em diferentes períodos o ressarcimento, em geral), conclui que apenas os créditos presumidos apurados no trimestre-calendário podem ser objeto de pedido de ressarcimento, e alicerça sua conclusão ainda no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, afirmando que “trata-se de *um caso onde a materialidade está subordinada à legislação, mormente a relativa ao período de apuração do IPI e ao próprio texto do artigo 11 da Lei nº 9.779/99*”.

O equívoco agora é do julgador: os créditos derivados do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 não estão mais em discussão no presente processo. Restaram contenciosos somente os créditos presumidos derivados da Portaria MF nº 38/1997 (em verdade, das Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001).

O crédito presumido demandado pela empresa é o alternativo, da Lei nº 10.276/2001 (art. 1º):

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

(...)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996. (...)” (grifo nosso)

E a Lei nº 9.363/1996 dispõe:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”

Com a autorização expressa da Lei nº 9.363/1996 é editada então a Portaria MF nº 38/1997 (posteriormente revogada pela Portaria MF nº 64/2003, que já contemplou o crédito presumido alternativo, da Lei nº 10.276/2001, por sua vez revogada pela Portaria MF nº 93/2004, que, alterada pela Portaria MF nº 253/2011, atualmente disciplina a matéria), que consta na motivação do pedido de ressarcimento, datado de 13/06/2003 (fl. 46). Nessas normas se deve buscar, como afirma a lei, “os requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento”.

Há confusão, assim, na argumentação do julgador de piso, quando mescla disposições referentes a créditos de natureza distinta. E, sobre as Instruções Normativas gerais

que tratam de ressarcimento (essas sim abarcando ambos os tipos de crédito) não se encontra vedação à operação: os créditos apurados no trimestre-calendário (no caso, 4º Trimestre de 2002) podem ser objeto de ressarcimento se condizentes com as informações constantes em DCP e DCTF do trimestre-calendário de escrituração.

A pergunta a ser efetuada, basicamente, é a seguinte: fosse o pedido, desde o início, desmembrado em 4º Trimestre de 2002 (R\$ 232.812,29), e 1º Trimestre de 2003 (R\$ 366.218,06 + R\$ 475.579,79), o que parece ter sido o objetivo da recorrente (embora tenha se equivocado formalmente) faria a empresa jus ao ressarcimento de R\$ 232.812,29? Caso a resposta seja positiva, temos que o direito creditório existe, e está sendo negado tão somente por erro formal no pedido. Em relação ao 1º Trimestre de 2003, é preciso recordar que resta incontroverso o direito ao crédito de R\$ 366.218,06 e a parte do crédito de R\$ 475.579,79 (no valor de R\$ 465.631,72).

E é essa pergunta que norteia nossa convicção pela necessidade de diligência. A unidade local não analisou qualquer ressarcimento relativo ao 4º Trimestre de 2002 (basicamente porque não percebeu que estava sendo solicitado tal ressarcimento – não por culpa dela, mas por erro formal do postulante). E não se pode afirmar que a demanda em relação aos R\$ 232.812,29 constitui um novo pedido, não contemplado no de fl. 46, pois tal valor já estava ali inserido.

Os poucos documentos acostados em sede de manifestação de inconformidade são certamente insuficientes à comprovação do direito creditório, mas são aptos a introduzir razoável dúvida no julgador, em virtude da coincidência aritmética de valores.

Em sede de recurso voluntário são juntados ainda outros documentos/cópias: DCTF - original e retificadora - referentes ao 4º Trimestre de 2002 (fls. 338 a 492), PER/DCOMP - original e retificadora - referentes ao 1º Trimestre de 2003 (fls. 493 a 511), DCP - original e solicitação de cópia de retificadora - referente ao 4º Trimestre de 2002 (fls. 513 a 522), cópia de folha do Razão contábil (fl. 524) e demonstrativo de cálculo de glosa (fl. 526). A recorrente agrega a ainda a seu recurso voluntário o DARF apresentado para pagamento, que indica, a título de principal, R\$ 324.939,70, informando estar incorreto tal valor.

Há realmente questão a ser esclarecida sobre o DARF: o pedido de ressarcimento (fl. 46) se refere a R\$ 1.074.610,14, dos quais são reconhecidos R\$ 366.218,06 (crédito básico) e R\$ 465.631,72 (crédito presumido), totalizando R\$ 831.849,78 (valor que confere com o deferido no despacho decisório de fl. 167). Subtraindo o valor reconhecido daquele pedido, chega-se a R\$ 242.760,36, que é exatamente o resultado da soma da glosa pacífica do 1º Trimestre de 2003 (R\$ 9.948,07) com o valor que se atribui ao crédito presumido do 4º Trimestre de 2002 (R\$ 232.812,29). Esse o **montante de crédito indeferido: R\$ 232.812,29**. Por que então o **valor a título de principal no DARF é R\$ 324.939,70** e não R\$ 242.760,36? Essa é a pergunta da recorrente. A resposta parece derivar da imputação dos créditos às compensações com os débitos, cf. cálculos de fls. 159 a 161, mas tais cálculos não foram suficientemente detalhados.

Pelo exposto, voto pela **conversão do presente julgamento em diligência**, para que a unidade local **conclusivamente verifique a existência de crédito presumido** (Lei n. 10.276/2001) **em relação ao 4º Trimestre de 2002 que supedaneie o ressarcimento, especificamente no que se refere ao montante de R\$ 232.812,29** (pois a tomada em conta de **valor que supere tal montante extrapolaria o pedido de ressarcimento de fl. 46, configurando**

Processo nº 10930.002166/2003-74
Resolução nº **3403-000.536**

S3-C4T3
Fl. 537

um novo pedido, que não é passível de análise nessa fase processual), **e sua eventual utilização em outra oportunidade (ou disponibilidade)**, permitindo a resposta à pergunta efetuada há cinco parágrafos, neste voto, e agregando ainda outras considerações que entender necessárias. A verificação deverá tomar em conta os mesmos critérios usados para a análise dos créditos referentes ao 1º Trimestre de 2003 (salvo determinação expressa decorrente de alteração legislativa no período). Por fim, deve a unidade local **detalhar matematicamente a motivação da diferença entre o valor a título de principal no DARF apresentado para pagamento e aquele indeferido no pedido de ressarcimento.**

Após a emissão do relatório de diligência, dê-se ciência à recorrente, observando-se os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto no 7.574/2011, para que se manifeste em trinta dias, devolvendo-se os autos a este colegiado.

Rosaldo Trevisan